



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087919-98.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICIA MARTINS AMORIM DE ALBUQUERQUE,, é apelada IBÉRIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1087919-88.2023.8.26.0100

APELANTE: PATRICIA MARTINS AMORIM DE ALBUQUERQUE

APELADA: IBÉRIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPÂNA S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.004

AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO - VOO INTERNACIONAL - CASA BLANCA / MADRID / SÃO PAULO - SEGUNDO TRECHO - RÉ - CANCELAMENTO - AUTORA - REALOCAÇÃO - CHEGADA AO DESTINO - OITO HORAS APÓS - SENTENÇA - CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

AUTORA - APELO - PRETENSÃO - MAJORAÇÃO DA VERBA EXTRAPATRIMONIAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO DEVIDO AO ATRASO - JUÍZO - QUANTIFICAÇÃO - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC.

AUTORA - APELO - POSTULAÇÃO - ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO TETO DO PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO (ART. 85, § 2º, DO CPC) - DESCABIMENTO - IMPLICAÇÃO - REDUÇÃO DO QUE ESTABELECIDO NA ORIGEM POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, DO CPC) - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DO AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de PATRICIA MARTINS AMORIM DE ALBUQUERQUE contra IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPANA S/A, para*

condenar a requerida no pagamento ao autor dos valores de R\$ 2.400,00 a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente e com a incidência de juros legais mensais de mora a contar da publicação desta sentença. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da requerida no valor equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor da ação e o valor fixado da condenação (referente ao proveito econômico da parte requerida), assim como condeno a parte requerida no pagamento ao patrono da autora, que fixo por equidade, no valor de R\$ 1.000,00, visto o baixo valor da condenação (referente ao proveito econômico da parte autora), devendo cada parte arcar igualmente com as custas e despesas processuais efetivadas neste processo. Por fim, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil.” (fls. 148/154).

A autora apelou. Aduz que chegou ao destino com mais de oito horas de atraso. Deveria estar em São Paulo em 27.5.2023 para embarque às 14h55 em voo com destino a Porto Alegre. O atraso resultou na perda do voo, hospedagem e toda programação de viagem na cidade de Gramado, destino final. Postula a majoração do dano moral para R\$ 15.000,00 e dos honorários advocatícios ao teto do valor da condenação (fls. 157/173).

A ré contrarrazoou (fls. 180/188).

É O RELATÓRIO.

A autora adquiriu passagem aérea com partida de Casa Blanca em 26.5.23, às 17h40, e chegada a Madrid às 20h30 do mesmo dia. O segundo trecho, com destino a São Paulo, e desembarque em 27.5.23, às 5h50, foi cancelado. Foi realocada em voo próximo. Cumpriu a viagem oito horas após a previsão inicial. O pedido foi parcialmente acolhido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 2.400,00.

O alegado motivo operacional exposto pela ré constitui

fortuito interno. A despeito da necessidade de prova do padecimento anímico, em observância ao princípio *non reformatio in pejus*, impõe-se a análise do pedido da elevação da verba extrapatrimonial, cuja verba não tem como premissa o enriquecimento, ao tempo em que também se reveste do caráter punitivo e desestimulador, visando a que a ofensora não reitere a conduta. Há também de se ponderar as especificidades do caso. Sobre a questão, precedente jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito. 2. No caso, a indenização foi arbitrada em valor consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AREsp. AgRg. 416.491-RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26.4.2016, DJ 3.5.2016);

A autora sustenta que o atraso implicou na perda de voo de São Paulo para Porto Alegre, além de hospedagem e programação de passeios. No entanto, não há prova inequívoca do prejuízo. Os *tickets* de passeios não possuem data e não juntou declaração de ausência ou documento assemelhado em relação à hospedagem em hotel e atividades em Gramado (fls. 23/27). Acrescente-se que a companhia aérea havia indenizado a autora em € 600,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentir, equânimes os R\$ 2.400,00 estabelecidos na origem, consonantes aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC). Não comportam alteração.

Por outro lado, descabida a majoração dos honorários advocatícios ao teto de 20% sobre o valor da condenação, que implicaria em quantia menor ao que estabelecida por equidade na sentença.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR